

Artigo

A desconstituição da maternidade e paternidade socioafetiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Insertion of cooperatives in the agribusiness chain: strategic models for promoting income generation and entrepreneurial security

Ana Carla Alves da Silva¹, Jonathan Emídio de Oliveira², Maria Eduarda Lins da Silva³ & Francisco das Chagas Bezerra Neto⁴

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: anacarlaalves0205@gmail.com;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: jonathanyoussef@gmail.com;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: mariaeduardalinsilva@gmail.com;

⁴Graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande e Mestrando em Gestão e Sistemas Agroindustriais pelo Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal, Paraíba, Brasil. E-mail: chagasneto237@gmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.

Resumo: A família é uma instituição social dinâmica que tem evoluído significativamente em sua estrutura e função ao longo das últimas décadas. Nesta senda, o presente estudo buscou elucidar alguns questionamentos sobre a multiparentalidade e a possibilidade de sua desconstituição, perante o Direito Civil, no que tange ao direito de família e sucessões. Os métodos de abordagem para a realização da pesquisa foram o dedutivo, dialético e fenomenológico; o método de procedimento foi o funcionalista, a natureza da pesquisa, se classifica como básica, e foi realizada uma revisão bibliográfica. De mais a mais, diante do questionamento sobre a insegurança jurídica com a possibilidade de decomposição do laço afetivo e familiar, pôde-se concluir que o melhor interesse da criança sempre deve prevalecer, mas existe a possibilidade de destituir àquele que requer sair daquele corpo familiar e dos seus deveres como genitor ou genitora, quando houver comprovação da demonstração inequívoca do vício de consentimento no ato do registro e a inexistência de vínculo socioafetivo.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Socioafetividade; Desconstituição.

Abstract: The family is a dynamic social institution that has evolved significantly in its structure and function over the last few decades. With this in mind, this study sought to elucidate some questions about multiparenthood and the possibility of its deconstruction in civil law, with regard to family law and inheritance. The methods used to carry out the research were deductive, dialectical and phenomenological; the method of procedure was functionalist, the nature of the research is classified as basic, and a bibliographical review was carried out. Furthermore, in view of the questioning of legal insecurity with the possibility of decomposition of the affective and family bond, it could be concluded that the best interests of the child must always prevail, but there is the possibility of removing the person who requests to leave that family body and their duties as a parent, when there is proof of unequivocal demonstration of the defect of consent in the act of registration and the non-existence of a socio-affective bond.

Key words: Multiparenthood; Socioaffectivity; Deconstitution.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente definida pelo casamento e pelos laços de consanguinidade, hoje, o conceito da família abrange também as relações baseadas no afeto e na convivência compartilhada. Este novo paradigma reconhece que laços familiares podem ser formados e fortalecidos não apenas pela biologia ou pela formalização legal, mas também pela vivência afetiva cotidiana.

No Brasil, essa mudança é reflexo das premissas constitucionais de afeto e dignidade da pessoa humana, que

norteiam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A legislação brasileira, alinhada a esses princípios, reconhece a parentalidade socioafetiva como igualmente relevante à biológica, conferindo direitos e deveres similares aos pais e responsáveis que estabelecem esses laços afetivos.

As relações familiares têm passado por transformações significativas ao longo dos anos, e o direito brasileiro está gradualmente se adaptando a esse progresso, visando assegurar a proteção e o reconhecimento de

diversas formas de vínculos afetivos. No campo jurídico, a maternidade e a parentalidade socioafetivas emergem como questões centrais, promovendo a inclusão de relações que transcendem os laços biológicos.

A parentalidade socioafetiva refere-se à construção de laços familiares fundamentados no afeto e na convivência, independentemente da ligação biológica. Essa abordagem tem impactos significativos em vários aspectos, uma vez que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva confere todos os direitos e responsabilidades que são próprios desses vínculos, tanto patrimoniais quanto pessoais.

Contudo, o reconhecimento deste tipo de parentalidade levanta questões complexas, especialmente no que tange à possibilidade de sua desconstituição. Essa desvinculação pode gerar insegurança jurídica tanto para os genitores afetivos quanto para as crianças envolvidas, impactando não apenas o status legal, mas também as relações afetivas e familiares estabelecidas ao longo do tempo.

Por isso, no que tange a metodologia desta pesquisa, ela segue uma abordagem metodológica dedutiva, partindo de conceitos gerais de multiparentalidade para explorar as especificidades da parentalidade socioafetiva. Utiliza-se o método funcionalista para analisar como as famílias socioafetivas se ajustam culturalmente e são recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, avaliando em quais circunstâncias a desconstituição da parentalidade socioafetiva pode ser considerada.

Classificada como pesquisa aplicada, este estudo visa aprofundar o conhecimento teórico-científico do Direito Civil, com foco no direito de família, e está fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando sempre o melhor interesse dos menores. A abordagem bibliográfica utilizada sustenta-se em doutrinas, normas e jurisprudências, permitindo uma análise descritiva e qualitativa dos temas abordados.

Assim, é fundamental explorar essas questões com profundidade para fornecer subsídios que orientem tanto a prática jurídica quanto as políticas públicas, assegurando um ambiente legal que proteja e promova os direitos fundamentais das crianças e adolescentes inseridos em famílias socioafetivas no Brasil.

2 O CONCEITO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantia de convivência familiar das crianças e adolescentes, além de outros direitos fundamentais (Brasil, 1988). Tal encargo é reiterado pelo art. 4º e complementada pelo art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os quais preconizam o direito de a criança e do adolescente serem criados no seio de sua família natural.

É relevante destacar que a Constituição incorporou diversos dispositivos destinados a assegurar os direitos inerentes às famílias, como a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal (Art. 226, §5º); a proteção à família, à infância e à adolescência, garantindo assistência à maternidade, educação, saúde,

alimentação e à convivência familiar (Art. 226, caput); assegurando o casamento e a união estável (Art. 226, §3º); garantindo a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (Art. 226, §6º); possibilitando o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (Art. 226, §7º) e ainda dando respaldo ostensivo à intervenção estatal no núcleo familiar para proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (Art. 226, §8º), entre outros aspectos.

A família, vista como uma instituição jurídica e social, é amplamente abordada na Constituição Federal da República de 1988, que, em seu Capítulo VII do Título VIII, amplia as responsabilidades da família, embora ainda mantenha traços do modelo patriarcal presente no Código Civil de 1916. Entre as inovações deste modelo, destacam-se a promoção dos princípios de igualdade, solidariedade e respeito à pessoa humana. A Constituição desempenha o papel de mediadora jurídica ao apoiar a formação diversificada das famílias, permitindo a união entre pessoas de sexos diferentes.

Dessa forma, a Constituição de 1988 promoveu uma mudança fundamental no enfoque da proteção jurídica no âmbito do direito de família. Anteriormente, a legislação familiar tinha como prioridade a preservação da paz no ambiente doméstico, com a família fundada no casamento sendo considerada uma instituição de valor intrínseco, digna de destaque. Atualmente, no entanto, não restam dúvidas de que a família foi reorientada para servir ao desenvolvimento pessoal de seus membros, sendo seu principal propósito a preservação da dignidade da pessoa humana (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 8).

Por isso, não existe mais um modelo único e predefinido de família, sendo responsabilidade do direito proteger e amparar os diversos tipos de famílias que ainda não foram devidamente contemplados pela legislação.

Destarte, os preceitos tutelados têm como pressuposto lógico a definição, na concepção do infante, dos componentes da sua família nuclear e, conseqüentemente, do engrandecimento dessa identificação para abranger os componentes da sua família ampliada ou extensa. Desse modo, para o bom desenvolvimento físico e mental da criança ou do adolescente, é essencial que esta esteja inserida em um núcleo familiar apto à tal possibilidade, o qual, segundo Nader (2016), é uma instituição social, formada por mais de uma pessoa, vinculadas no propósito de desenvolver entre elas solidariedade no plano assistencial e habitacional, ou, ordinariamente, descender uma da outra ou de um tronco comum.

Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 26), a Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Naquela época, dada à variedade de conseqüências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade.

Ainda, nesse sentido, aponta Ulhoa (2012), que atualmente, não há mais distinção jurídica nenhuma entre a filiação biológica e não biológica. Aliás, com a

paternidade ou maternidade socioafetiva, quem cuida de uma criança como seu filho passa a ser pai ou mãe dela, para o direito. [...] Outra mudança importante foi a superação da abominável distinção entre filhos legítimos (nascidos dentro do casamento) e ilegítimos (nascidos fora do casamento). Há não muito tempo atrás, esses últimos tinham na partilha menos direitos que aqueles.

Felizmente, com o nascimento da Constituição Federal e a posterior alteração do Código Civil, todos os filhos são iguais perante a lei, com todos os direitos e deveres, independente de origem biológica ou das circunstâncias que os levaram a ocupar o posto de filho, sendo, portanto, vedado qualquer tipo de discriminação, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 227, § 6º, e o Código Civil em seu art. 1.596, respectivamente:

Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Art. 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 2002).

O núcleo familiar e os encargos atribuídos aos membros desta entidade são regidos pelos caracteres oriundos das relações de parentesco, cuja base legal, conceito, modalidades e disposições gerais estão esboçadas nos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil vigente (Brasil, 2002).

Posto isso, a definição das relações de parentesco é de extrema importância para o universo jurídico. Nesta senda, Tartucci (2022), considera que o parentesco corresponde ao vínculo jurídico estabelecido entre um cônjuge ou companheiro e seus parentes; pessoas que possuem a mesma origem biológica, bem como aqueles que têm entre si um vínculo civil, sendo esse último mais amplo. Desse modo, embora estes sejam os modelos de parentesco reconhecidos como tradicionais, a doutrina e a jurisprudência são elásticas ao admitir a forma de parentesco na modalidade socioafetiva.

No que concerne à parentalidade socioafetiva, o enunciado n. 256 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil (Brasil, 2004), discorre que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. De lege ferenda, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016), em sua análise sobre o tema, sob a égide da repercussão geral em Recurso Extraordinário 898.060, reconheceu a possibilidade de vínculos múltiplos parentais e consolidou a posição de que a socioafetividade é uma forma de parentesco civil.

Na família socioafetiva, conforme Pereira (2017) sobressaem-se os laços de afeto, a solidariedade entre os membros que a compõem, é a família em que os pais educam e protegem uma criança, independentemente de possuírem algum vínculo biológico entre os membros. Se por um lado, encontra-se a confirmação do vínculo biológico sendo validado através dos testes e exames laboratoriais, por outro lado, existe uma conexão que se fortalece sem exigir qualquer laço ou vínculo genético, baseada na simples demonstração da afetividade, afinidade, originada da solidez dos laços familiares construídos ao longo da trajetória de cada indivíduo. Este último aspecto pode ser considerado como um elemento de primordial importância para a verificação e atribuição da paternidade ou maternidade, como defendido por Dias (2022).

Essa perspectiva dual evidencia a complexidade da filiação. Embora a prova biológica forneça uma base clara e objetiva para definir laços de parentesco, ela não captura plenamente a profundidade do que significa ser pai ou mãe. Isso ocorre porque a ligação emocional e psicológica, construída através de experiências compartilhadas, apoio mútuo, e cuidado no crescimento e desenvolvimento de uma criança, possui igual importância na formação da intimidade e no estabelecimento de um relacionamento significativo (Inamini, 2023).

É crucial destacar que a concepção predominante no ordenamento jurídico atual não se fundamenta mais apenas na biologia, mas sim no estabelecimento de vínculos afetivos, baseados no amor, na afeição, no atendimento às necessidades e na criação de um ambiente saudável, em conformidade com o princípio constitucional de garantir às crianças e adolescentes uma convivência familiar digna (Dias, 2022, p.128).

De mais a mais, a família socioafetiva se mostra como uma tutela jurídica, que presume a constituição de um vínculo familiar baseado no sentimento voluntário de afeto que, conseqüentemente, gera todos os efeitos jurídicos dentro da relação de parentesco, sem distinção daqueles que a paternidade biológica geraria. Por isso, nas composições familiares atuais, os genitores são aqueles que, mesmo não sendo consanguíneos, estão participando cotidianamente na vida da criança ou do adolescente de forma sólida e duradoura, de modo a estreitar os laços socioafetivos, tratando a prole como sendo seu verdadeiro filho perante o ambiente social (Lôbo, 2011, p. 236).

Por isso, a família socioafetiva, fundamentada no afeto, é a união de pessoas que não precisam necessariamente ser conectadas por laços sanguíneos. Na prática, a parentalidade socioafetiva se constrói no decorrer do tempo em razão de um relacionamento familiar duradouro e voluntário baseado em afeto, carinho, amor, respeito, convivência e ajuda recíproca. Isto posto, uma vez solidificado o núcleo familiar nos preceitos mencionados, a filiação socioafetiva é irrevogável.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Todo ordenamento jurídico busca alcançar um ponto de equilíbrio entre justiça e segurança. Os princípios norteadores das normas dentro do mundo jurídico são

banhados por um condão abstrato, porém, são adaptáveis a situações específicas (Vitorelli, 2018, p.750). No que tange ao conteúdo abstrato que molda os princípios, este refere-se à essência e aos valores fundamentais que esses princípios representam, mesmo que não estejam formalizados em dispositivos concretos. Desse modo, com o propósito de prover diretrizes que orientam a interpretação das normas jurídicas em diversas situações, o princípio jurídico “constitui fonte de direito para que o Poder Judiciário o aplique na solução das causas que lhe são submetidas.”, conforme leciona Sá (2020, p. 91).

É importante acrescentar, também, que os princípios são a gênese do direito, uma vez que desempenham um papel fundamental na evolução e no desenvolvimento fundamental de um sistema jurídico voltado para as transformações sociais atuais, haja vista que os princípios, conforme foram esclarecidos anteriormente, são adaptáveis a situações específicas. Da interpretação da legislação pátria atual, o conceito e o próprio instituto da família foram um dos segmentos da justiça que passaram por mudanças significativas em decorrência de transformações sociais que, guiados por preceitos e princípios, passaram a formar novos conceitos e modalidades familiares. Conforme bem delineado por Vianna (2011), a família contemporânea não está vinculada a um modelo básico de procriação interligado por laços de consanguinidade, e sim a um modelo afetivo e mútuosolidário.

Geralmente, quando um determinado instituto passa por transformações, suas partições intrínsecas também sofrem mutações. Dentro do direito da família, a filiação é um vínculo jurídico estabelecido entre pais e filhos, e este vínculo, guiado por transformações e acréscimos proporcionados pelos princípios adaptáveis à família moderna, pode ser estabelecido de diversas formas, incluindo biológica, adotiva e socioafetiva. No presente escrito, considerando o objetivo central da produção do artigo, iremos realçar especificamente a filiação socioafetiva, que é aquela baseada no conceito jurídico da multiparentalidade.

Teixeira e Rodrigues (apud Almeida e Rodrigues Jr, 2010, p. 381) entendem que a multiparentalidade, salvaguardada nos moldes da família contemporânea, garante uma maior eficácia dos efeitos jurídicos provindo do direito da família a pessoas que convivem com múltiplas figuras parentais, como, por exemplo, a biológica e a socioafetiva. Desse modo, esse “novo” conceito jurídico implementado a um dos segmentos da família moderna reflete uma compreensão moderna e inclusiva das relações familiares que, por sua vez, produzem efeitos legais.

A interpretação dos textos e dispositivos originados do direito da família não é uma verdade única e imutável, dado que a cada nova leitura extrai-se textos, conhecimentos e pensamentos que ainda não haviam sido difundidos, mas que são plausíveis de aceitação conforme o avanço da sociedade (Welter, 2009, p. 310). Sendo assim, observa-se que as relações familiares são complexas e tridimensionais, sendo necessário a compreensão dos princípios basilares da nova concepção de família, visto que tais princípios fecham a compreensão do texto legal e, levando em consideração que são adaptáveis às condições

atuais da sociedade, podem desnudar a capa de sentido imposta pela lei “porque a regra se funda com base em um princípio, não podendo sobrepor-se à sua principiologia, sob pena de haver um retorno ao positivismo.” (Welter, 2009, p. 313).

Portanto, é plausível destacar a conceituação e a importância dos principais princípios jurídicos aplicáveis à filiação socioafetiva que, embora sejam vários que se enquadrem no rol, destacam-se os principais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade, Princípio da Afetividade, Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Paternidade Responsável.

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um princípio constitucional, ou seja, é aquele entre os princípios que são “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.” (Canotilho, 1999, p. 1.090). Nesse contexto, dentro da filiação socioafetiva, esse princípio, que está previsto no Art. 1º, Inciso III, da CF/88, assegura que todas as decisões tomadas dentro do anseio familiar promovam a dignidade dos envolvidos, especialmente da criança, reconhecendo o valor intrínseco das relações afetivas. A dignidade, por sua vez, é englobada por um valor universal incluso pelas diversidades sócio-culturais dos povos, que embora divergentes, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (Andrade, 2023, p.317).

A igualdade da filiação foi um dos princípios basilares da família moderna. A Constituição Federal de 1988 trata os filhos, sejam biológicos, sejam socioafetivos, a par da igualdade, o que sustentou a importância da afetividade nas relações parentais. Desse modo, sendo previsto no Art. 227, § 6º, da CF/88, e no Art. 1.596 do Código Civil, o princípio da igualdade entre filhos determina que todas as modalidades de filiações previstas na base legal têm direito ao mesmo tratamento jurídico, assegurando a não discriminação e a igualdade de direitos, de modo a garantir o tratamento isonômico definitivo (Nery Junior, 1999, p.42). Portanto, a Constituição da República ampara a legitimidade da paternidade socioafetiva reconhecendo todos seus efeitos jurídicos, de modo a estabelecer um modelo familiar ideal atribuindo deveres intrínsecos a uma relação afetiva saudável (Maidana, 2004, p. 62).

O afeto sempre foi algo muito redundante presente em todas as formações familiares. Sendo formalizado por traços emocionais de carinho, amor, cuidado e apoio mútuo, o afeto garante uma unidade familiar saudável e funcional, bem como origina implicações significativas no direito da família. Para Dias (2010, p.10), o afeto é o “envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias”. Ainda conforme as lições da autora, o afeto gera responsabilidades e comprometimentos mútuos estruturados pelo sentimento de amor.

Ora, observa-se então uma estrutura formalizada da filiação socioafetiva, cujo a base é solidificada pelo apoio emocional mútuo transcendendo a própria concepção de família, construindo um sentimento que alimenta as

relações (Dias, 2009, p. 70). Pode-se inferir, então, que o princípio da afetividade, que embora não tenha previsão expressa, é um dos princípios “guidão” das relações familiares, garantindo as relações de afeto permanente como uma modalidade de família estruturada, uma vez que a própria parentalidade socioafetiva constitui modalidade de parentesco civil, conforme o Enunciado n. 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo Superior Tribunal de Justiça STJ e promovida em dezembro de 2004.

Uma boa relação de afeto também deve ter como preceito a observância de quais decisões tomar para nutrir um vínculo de amor, carinho e cuidados. Sob essa perspectiva, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente se sobressai. Tal princípio tem por base legal o art. 227, Caput, da CF/88, e Arts. 1.583 e 1.584 do Código civil, e representa uma grande mudança nas relações de filiação, haja vista que a prole deixou de ser considerada um objeto para ser alçado a sujeito de direito totalmente tutelada pelo ordenamento jurídico, com absoluta prioridade em relação aos demais integrantes da família (Gama 2008, p. 80).

A conceituação prática desse princípio pode ser breve e objetiva, todavia, o entendimento de preceitos a serem seguidos por base nesse princípio pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. Desse modo, para que a aplicação desse princípio seja eficaz, é necessário que a situação do caso concreto seja determinada com contornos predefinidos para atender verdadeiramente ao interesse do menor impúbere, sendo sempre aplicada a distinção entre moral e ética (Pereira, 2005, p. 129).

Em uma família “de direito”, os pais assistem, educam e criam os filhos, conforme dispõe o art. 229 da CF/88. Outrossim, de acordo com o Código Civil, ambos os genitores detém o encargo de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), tal como também exercem o ônus de arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). Ora, observa-se que foram descritas algumas das responsabilidades da paternidade, a qual moldam o princípio da paternidade responsável, que têm por viés elaborar um dever moral para o cumprimento responsável de todos os deveres atribuídos à figura paterna. Sobre isso, vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Sendo assim, o princípio da paternidade responsável é apto a construir uma ideia de responsabilidade que deve ser observada na formação e desenvolvimento da família como um todo. Embora explicitamente tenha ganhado forma com o art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”, o princípio tratado a presente detém presença constante em todo nosso ordenamento jurídico, inclusive, na jurisprudência, como se pode observar na decisão datada em maio de 2022 da Relatora Diva Lucy Faria Pereira, da 1ª Turma Cível do TJDFT, ao optar por não aceitar, em uma revisão de alimentos, a transferência da responsabilidade financeira com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem, com fulcro no princípio da paternidade responsável (Acórdão 1418474, 07077128720218070003, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Os princípios tratados no presente escrito, entre outros, formam a base para o reconhecimento e a formalização da filiação socioafetiva, assegurando todas as relações de afeto e cuidado a uma tutela jurídica robusta promovida no âmbito do direito de família.

4 IMPACTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS

De antemão, repise-se que a família contemporânea transcende os limites da consanguinidade, abraçando também os laços afetivos que se formam ao longo das vivências compartilhadas. Nesse contexto, a filiação socioafetiva emerge como um conceito jurídico essencial, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileira, como um meio de proteger o bem-estar de crianças e adolescentes.

Assim sendo, a filiação socioafetiva, fundamentada no vínculo de afeto e convivência, representa um avanço significativo na compreensão das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Ela não apenas reconhece a importância dos laços emocionais na formação da identidade e no desenvolvimento psicossocial das crianças, mas também reforça o princípio do melhor interesse desses indivíduos.

Isso posto, cabe mencionar que doutrina e jurisprudência são uniformes ao se posicionarem no sentido de que, existindo os requisitos fundamentais à sua preservação, a família socioafetiva não poderá ser desconstituída, uma vez que não há como destruir um elo chaveado pela convivência, de modo a preservar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é amplamente conhecido pela doutrina e previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e adolescente.

Nesse diapasão, Tartuce (2014, p. 27) exemplifica, para fins didáticos, que se um marido que reconhece o filho de sua esposa, estabelecendo um vínculo

de afeto com este, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo.

A impossibilidade da quebra do vínculo socioafetivo criado, encontra proteção na legislação brasileira, como se observa, por exemplo, no teor da decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/02/2023.

O tribunal, ao julgar e negar o Recurso Especial nº 1526268, reconheceu que a afetividade constitui um valor jurídico sólido para a constituição de vínculos parentescos, sendo esses elos sólidos e basilares nas relações familiares. Em seu voto, o Ministro Relator Raul Araújo, citou que o relacionamento estabelecido entre as partes já estava consolidado no campo do afeto, e, por isso, neste lugar deve permanecer, de modo a não se questionar, a sua relevância jurídica nas relações de afeto perante a formação de vínculos familiares (Brasil, 2023).

Infere-se, portanto, que a filiação socioafetiva, após configurada, não pode ser desconstituída. Todavia, há possibilidade de impedir o início desse vínculo, para efeitos jurídicos, em virtude de erro de consentimento, conforme já foi decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 10/08/2021, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao julgar o Recurso Especial nº 1930823.

Na ação acima citada, o autor buscava a anulação de registro em razão do vício de consentimento, e o tribunal julgou que poderia haver a desconstituição do registro em casos de erro de consentimento, desde que os vínculos de afetividade não tenham sido estabelecidos. E, por isso, o pai registral, induzido ao erro substancial, não é obrigado a manter uma relação de afeto com a prole, dado a existência do erro relacionado ao vício de consentimento (Brasil, 2021).

Destarte, no que concerne à possibilidade de desconstituição da família socioafetiva, embora existam lacunas legais, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao concluir pela impossibilidade da desconstituição da maternidade/paternidade socioafetiva quando esta relação de parentesco já tiver sido reconhecida, no intuito de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, sempre lembrar que há possibilidade da desconstituição familiar quando houver comprovação da demonstração inequívoca de vício de consentimento no ato do registro e inexistência de vínculo socioafetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica evidente que este estudo teve como objetivo aprofundar a análise sobre a maternidade e paternidade socioafetiva, examinando os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de desconstituição da parentalidade nesse contexto específico.

Foi observado que a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais são consistentes ao afirmar a impossibilidade de desconstituir a parentalidade socioafetiva uma vez estabelecida, salvo em casos excepcionais onde se constate erro substancial sobre o vício de consentimento. Isso indica uma tendência de proteção aos laços construídos pela afetividade e convivência familiar, considerados fundamentais para o

desenvolvimento integral da criança.

No entanto, é importante ressaltar que o debate está longe de ser encerrado. A complexidade do tema demanda uma análise contínua e aprofundada, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os impactos sociais e psicológicos envolvidos. A sociedade contemporânea está constantemente reavaliando conceitos de família e parentalidade, o que implica em uma revisão constante das normas jurídicas para acompanhar essas transformações.

A maternidade e a parentalidade socioafetivas no contexto jurídico brasileiro representam um passo crucial rumo à consolidação de um conceito mais amplo de família. Conforme a sociedade se transforma e demanda mudanças, é fundamental que o sistema legal acompanhe essas evoluções, reconhecendo e garantindo as diversas formas de afeto e responsabilidade que moldam as relações familiares contemporâneas. Embora o caminho para uma inclusão plena ainda apresenta desafios, os avanços atuais apontam para um futuro mais equitativo e acolhedor para todas as configurações familiares.

Portanto, este estudo se apresenta como um ponto de partida, chamando à reflexão sobre a necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva no tratamento jurídico da parentalidade socioafetiva. A busca por segurança jurídica deve ser conciliada com o respeito aos direitos fundamentais das crianças e ao reconhecimento das relações de afeto que são essenciais para o seu bem-estar emocional e desenvolvimento social. Assim, novas discussões e análises são essenciais para orientar possíveis mudanças legislativas que promovam um ambiente jurídico mais justo e adequado às realidades familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE. A. G. C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

BARROS, S. R. de. **O direito ao afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 24 jun. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406c/ompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. III Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário n. 898.060 SC do Tribunal Pleno.** Relator: FUX, Luiz. j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF em m 24-08-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919#:~:text=16.,com%20os%20efeito%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios%2%80%9D>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial n. 1526268 RJ 2014/0258192-0 da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.** Relator: ARAÚJO, Raul. Publicado no DJe em 06/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicado. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial n. 1930823 PR 2020/0182853-4 da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.** Relator: BELLIZZE, Marco Aurélio, Publicado no DJe em 16/08/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=RESP>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 1999, p. 1.090).

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2002, p.8.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 15ª Ed. Juspodivm, 2022.

INAMINI, G. S. **Paternidade socioafetiva, um conceito em construção.** São Paulo, 2023. Monografia elaborada no âmbito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, P. **Curso de direito civil.** v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAMA, G. C. N. da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, C. A. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. Editora Saraiva, 2012.

JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAIDANA, J. D. O fenômeno da paternidade socioafetiva: a filiação e a revolução da genética. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ed. Síntese, Porto Alegre, ano VI, n. 24, jun./jul. 2004.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil.** Vol. V, 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, R. da C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pgs. 128/129.

RODRIGUES, A. de J. **Metodologia da Pesquisa Científica.** 4. ed. Aracaju: Unit, 2011.

SÁ, R. M. de. **Manual de direito processual civil.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família.** 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

VIANA, R. C. O instituto da Família e a Valorização do Afeto Como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**, Vol. 6, 1ª Ed. Forense, 2023.

ULHOA, F. C. **CURSO DE DIREITO CIVIL.** 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

VITORELLI, E. **Prática do sistema de precedentes judiciais obrigatórios.** In: Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Jr. São Paulo: Gen, 2018.

WELTER, B. P. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.